



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 383710/2020

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, "a", 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a Emenda Constitucional 30, de 22.11.2005, do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece regras para a nomeação do Procurador-Geral do Estado pelo chefe do Executivo sul-matogrossense.¹

1 Acompanha a petição inicial cópia da norma impugnada (art. 3º da Lei 9.868/1999) e de peças do Procedimento Administrativo 1.00.000.005063/2020-59.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas contra as quais se dirige a ação:

Art. 1º O art. 145 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado em atividade, com, no mínimo, trinta anos de idade e dez de efetivo exercício no cargo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Como se demonstrará, as disposições sob testilha violam o **art. 2º** (separação funcional dos Poderes), o **art. 25** (princípio da simetria na organização dos entes estaduais), o **art. 84, XXV** (competência privativa do chefe do Executivo para prover cargos públicos na forma da lei), e o **art. 131, § 1º** (prerrogativa de livre nomeação do chefe da Advocacia Pública pelo chefe do Executivo), da Constituição Federal.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA

A Constituição de 1988 conferiu aos membros da Advocacia Pública da União, dos estados e do Distrito Federal as relevantes atribuições de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

consultoria jurídica e representação judicial dos respectivos entes políticos, funções estas qualificadas pelo texto constitucional como essenciais à Justiça.

No que se refere à chefia de tais órgãos, referiu-se expressamente ao cargo de Advogado-Geral da União, ao estabelecer ser ele de livre nomeação pelo Presidente da República entre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (...)

Sobre a norma constitucional, José Cretella Junior comenta:

*Nomeação, neste caso, é o ato formal emanado do Presidente da República, mediante o qual, livremente, é atribuído o cargo de chefia ao Advogado-Geral da União. Esse tipo de nomeação é livre, discricionária ou direta porque o poder público competente, o Chefe do Executivo da União, tem plena liberdade para a designação. Como se trata de cargo de confiança, quem tem o **poder de nomear** tem, implicitamente, pelo **princípio do paralelismo das formas**, o **poder de exonerar**, ad nutum, sem motivar o afastamento do chefe nomeado. Assim também*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ocorria, antes, com o Procurador-Geral da República, que era demissível ad nutum (Constituição de 1934, art. 95, § 1º, Constituição de 1937, art. 99, Constituição de 1946, Constituição de 1967, art. 138 e Constituição de 1969, art. 95). O Procurador-Geral da República era, assim, agente político e, pois, sem ação diante do Presidente da República, que podia demiti-lo livremente. A regra jurídica constitucional de 1988, art. 128, alterou esse estado de coisas. Integrante da carreira, nomeado pelo Presidente da República, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, pode agora o Procurador-Geral denunciar altas autoridades, na esfera de sua competência, sem se expor à demissão. Já o Advogado-Geral da União, em cargo de chefia, é pessoa de confiança do Presidente da República, a quem assessora. Suas funções de consultor e assessoramento do Poder Executivo acompanham, pari passu, o Presidente. De livre nomeação e demissível ad nutum, exerce funções, em defesa “de seu cliente”, não sendo de modo algum, agente político.²

Por força do princípio da simetria que rege a organização dos entes subnacionais (CF, art. 25), o procedimento de nomeação do Advogado-Geral (ou Procurador-Geral) do Estado ou do Distrito Federal há de observar a conformação básica estabelecida pelo art. 131, § 1º, da Constituição.

Nesse sentido, da mesma forma que as funções do AGU são consideradas inerentes a titular de cargo de confiança do Presidente da República, as funções de chefia da Advocacia Pública estadual merecem ser desempenhadas por agente da confiança do Governador de Estado.

2 CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 6, p. 3338-3339.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por conseguinte, referido cargo de há de ser de livre nomeação e exoneração do chefe do Executivo estadual “*dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada*”, da forma como preceitua o art. 131, § 1º, da CF.

Estabelecimento de restrições outras ao provimento do cargo, por norma de Constituição ou de lei estadual, configura limitação indevida da prerrogativa do chefe do Executivo, em violação dos princípios da divisão funcional de poder e da simetria (CF, arts. 2º e 25).

A discussão não é nova no Supremo Tribunal Federal. Já em 2002, a Corte reputou inconstitucional norma da Constituição do Estado da Paraíba que limitava a escolha do PGE, no julgamento da ADI 217/PB (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.9.2002). Destacou o Relator daquele processo, Ministro Ilmar Galvão, que os requisitos constitucionais de nomeação do cargo de AGU são de observância obrigatória pelos estados-membros:

Como visto, a Constituição Federal atribuiu às Procuradorias estaduais a qualidade de importantes auxiliares dos Governadores, colocando-as em posição semelhante à da Advocacia-Geral da União em relação ao Presidente da República. Tanto é assim, que o texto constitucional federal tratou de tais instituições conjuntamente, na Seção II do Capítulo IV de seu Título IV. Desse modo, resta patente que os amplos parâmetros fixados para a nomeação do Advogado-Geral da União pelo Presidente da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

devem ser observados para a investidura dos Procuradores-Gerais dos Estados pelos Governadores, sob pena de limitação das prerrogativas do Chefe do executivo estadual na escolha de seus auxiliares.

A despeito de o Tribunal haver divergido desse entendimento em precedente de 2007,³ em julgados mais recentes, retomou o Supremo Tribunal Federal o posicionamento anterior, para definir que a matéria há de obedecer ao princípio da simetria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. (...).
(ADI 291/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.9.2010.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE

- 3 Nesse sentido foi o acórdão proferido na ADI 2.581/SP (Rel. Min. Maurício Corrêa, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 152, de 14.8.2008), em que a Corte assentou ser “*harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes.*
- 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira.*
- 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (ADI 5.211/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ de 2.12.2019.)*

No caso, ao dispor sobre a escolha do Procurador-Geral do Estado, o art. 145 da Constituição de Mato Grosso do Sul, em sua redação original, reproduziu os condicionamentos impostos pela CF à escolha do AGU:

Art. 145. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador do Estado, escolhido dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico, reputação ilibada, com mais de dez anos de prática profissional.

Contudo, tal dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional 30/2005, ora impugnada, que suprimiu a referência à "livre nomeação do Governador", passando o art. 145 da CE/MS a exigir que a nomeação do PGE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

fosse feita “dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado em atividade com, no mínimo, trinta anos de idade e dez de efetivo exercício no cargo”.

Em face do entendimento consolidado por essa Corte nos julgados acima referidos, há de se reconhecer a inconstitucionalidade da emenda questionada, a qual viola os preceitos dos arts. 2º, 25, 84, XXV, e 131, § 1º, todos da Constituição Federal.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 30/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

AMO